HOSPCOM
Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Goiânia - GO, 18 de setembro de 2026.

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL- IGESDF

EDITAL Nº 44/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ULTRASSOM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº **05.743.288/0001-08**, com endereço na Rua 104 nº 74 Setor Sul em Goiânia – Goiás CEP 74.083-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) na Lei nº **14.133/21 e** com base no **Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES DF**, dentro do prazo legal, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, seleção de fornecedores, do tipo menor preço por lote, o certame tem como finalidade a **"AQUISIÇÃO DE ULTRASSOM".**

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a necessidade de impugnação conforme abaixo.

- DOS APONTAMENTOS

1. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR CUMULAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS

Impugnamos o presente processo, no **item 01 – ULTRASSOM PORTÁTIL MULTIPROPÓSITO COM TROLLEY,** inicialmente especificamente quanto à exigência constante no descritivo técnico do equipamento de ultrassom portátil multipropósito com trolley, com base que apenas o equipamento da marca SONOSCAPE com a recente atualização de seu manual junto à ANVISA possui capacidade de atender plenamente aos requisitos do edital.

A cumulação estrita de características em um mesmo equipamento portátil em formato *notebook/laptop* restringe indevidamente o universo de fornecedores. Apenas o equipamento da marca

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

SONOSCAPE, a partir de atualização recente do seu manual perante a ANVISA, atende integralmente a este arcabouço descritivo.

Essa especificação restritiva afronta diretamente o item 1.1.1 do próprio Edital, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade. A exigência simultânea desses itens desnaturaliza o caráter concorrencial do certame, favorecendo uma única marca comercial e sua representante local.

Quando fazemos uma avaliação básica do processo podemos perceber que essas características somadas restringem a competitividade, favorecendo apenas uma marca que é a marca SONOSCAPE representada atualmente pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO em Brasília - DF.

Ademais, cumpre destacar que a empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO possui atuação precipuamente voltada ao segmento de monitorização, não ostentando histórico consolidado no fornecimento e suporte de equipamentos de ultrassonografia de grande porte e alta complexidade. Em contrapartida, o mercado nacional conta com diversos fabricantes e distribuidores consagrados, plenamente aptos a atender à elevada complexidade técnica e ao vulto expressivo dos quantitativos demandados neste certame. A imposição de restrições técnicas injustificadas afasta esses concorrentes qualificados e compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, no caso em tela, observa-se flagrante fragilização das garantias operacionais do órgão contratante. Por se tratar de compra de alto vulto financeiro e alta complexidade tecnológica, o instrumento convocatório deveria observar o princípio da razoabilidade e exigi-lo das licitantes:

i) qualificação técnica operacional, representada por atestados de fornecimento prévio em quantitativos mínimos razoáveis; e

ii) ii) qualificação econômico-financeira, comprovada via balanço patrimonial e demonstrativos contábeis aptos a atestar a higidez da licitante.

A ausência de tais requisitos afasta a devida instrução cautelar e acarreta elevado risco contratual, fragilizando a operação do Instituto e expondo o erário a eventual inadimplemento por parte da contratada.

Cumpre registrar, ainda, contratação recente realizada pelo Instituto com a empresa Cirúrgica São Bernardo, cujo histórico reforça a importância de explicitar os fundamentos técnicos das exigências do presente edital e de assegurar condições de participação isonômica aos potenciais fornecedores.

No último processo conduzido para aquisição de 183 monitores multiparâmetros (Solicitação nº 010/2026 / Cotação Apoio nº 1458241), antes mesmo que as propostas ofertadas pelos

participantes pudessem passar pela etapa de negociação para alcance dos menores preços de mercado, o processo regular foi sumariamente cancelado.

Logo em seguida, o Instituto promoveu a contratação direta da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO por meio de Dispensa de Seleção de Fornecedores/ Compra Referencial nº 03, resultando na celebração de três contratos (nº 128/2026, 129/2026 e 130/2026) que somados chegam ao montante de R$ 2.877.900,00, para aquisição de 181 dos 183 monitores que estavam sendo adquiridos através de um processo regular e foi cancelado.

Nesse contexto, considerando a contratação direta anteriormente firmada com a empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO e o efeito restritivo da combinação de exigências do presente edital, mostra-se necessária a revisão das especificações técnicas, com a demonstração de sua indispensabilidade às necessidades assistenciais do Instituto. Para assegurar o tratamento isonômico aos potenciais participantes e preservar a competitividade, requer-se a readequação do termo de referência, permitindo que equipamentos de diferentes marcas, com qualidade e desempenho equivalentes ou superiores, possam disputar a contratação em igualdade de condições.

Importante ressaltar que as verbas vinculadas as aquisições dos presentes processos estão vinculadas aos convênios federais disponibilizados pelo Ministério da Saúde e nesse sentido as regras entre a isonomia das propostas e as regras do edital precisam estar claramente definidas para ampla concorrência.

Tanto a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) quanto o Regulamento Próprio do IGESDF estão estritamente subordinados aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que vedam cláusulas ou especificações desnecessárias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos de seleção pública.

A manutenção de cláusulas direcionadas no presente edital viola frontalmente esses preceitos constitucionais e federais, sujeitando o certame à anulação e os gestores à responsabilização perante os órgãos de controle federal (Tribunal de Contas da União e Ministério da Saúde).

2. DAS INCONGRUÊNCIAS E RESTRIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS POR LOTE

A presente manifestação parte de uma premissa objetiva: o IGESDF necessita adquirir equipamentos adequados às suas reais aplicações assistenciais, com especificações capazes de preservar desempenho sem criar combinações de requisitos que reduzam artificialmente o universo competitivo. O próprio Edital afirma que a contratação busca adequação funcional, padronização compatível com cada grupo de uso e

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

aderência às necessidades técnico-diagnósticas. É justamente sob esse critério que os pontos abaixo precisam ser revistos.

Não se sustenta que cada requisito, isoladamente, identifique uma única marca. O problema é o efeito cumulativo. Quando uma plataforma atende determinado software, mas deixa de reproduzir uma faixa nominal; outra atende às frequências, mas não à arquitetura física exigida; e uma terceira atende à aplicação clínica por solução tecnológica distinta, o conjunto pode produzir uma disputa muito mais estreita do que a necessidade assistencial efetivamente justificaria.

I. LOTE 01: ULTRASSOM PORTÁTIL MULTIPROPÓSITO COM TROLLEY

1. A configuração de alimentação aproxima o portátil de uma lógica de equipamento fixo

Edital: autonomia total mínima de 180 minutos; trolley com suportes para transdutores, gel, cabos, fonte e nobreak; e nobreak instalado ou acomodado no trolley, com autonomia mínima de 15 minutos.

O objeto é expressamente definido como equipamento em formato notebook/laptop, portátil, com peso máximo de 11 kg e destinado, entre outras situações, a atendimento à beira-leito. Ao mesmo tempo, exige-se autonomia de bateria de 180 minutos e um segundo sistema de alimentação, o nobreak, fisicamente instalado ou acomodado no trolley.

A exigência de autonomia ampliada pode ser compreendida como busca de continuidade operacional. O ponto questionado é transformar a acomodação física do nobreak no trolley em requisito eliminatório. Trolleys de plataformas portáteis são desenvolvidos prioritariamente para transporte, fixação do equipamento, organização de transdutores e acessórios. A arquitetura do carro varia entre fabricantes e não deve, sem necessidade assistencial, tornar-se o elemento que define a habilitação de uma plataforma portátil.

Há ainda uma incongruência funcional: se o equipamento deve operar por 180 minutos sem rede elétrica, a exigência adicional de nobreak por 15 minutos pode ser pertinente como proteção elétrica, mas isso não explica por que ele precisa estar obrigatoriamente incorporado ou acomodado no próprio trolley. A finalidade elétrica pode ser preservada sem impor uma arquitetura física específica.

Providência necessária: retirar exclusivamente a exigência de que o nobreak esteja instalado ou acomodado no trolley, mantendo-se seu fornecimento e compatibilidade elétrica. A proteção elétrica proporcionada pelo nobreak não depende de sua integração física ao carro de transporte, especialmente em equipamento portátil que já deve possuir autonomia própria mínima de 180 minutos. Dessa forma, não se mostra tecnicamente coerente transformar uma exigência de alimentação e segurança elétrica em requisito construtivo específico do trolley.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

2. Contagem automática de folículos: recurso útil, mas excessivamente seletivo para um portátil multipropósito

Edital: software para contagem automática de folículos, instalado, licenciado e ativado no momento da entrega.

A contagem automática de folículos não deve ser confundida com a capacidade de realizar avaliação folicular. Identificação, mensuração, registro e acompanhamento dos folículos podem ser executados por ferramentas manuais, semiautomáticas ou automáticas. A automação reduz etapas do operador e é particularmente valiosa em rotinas de reprodução assistida e acompanhamento de estimulação ovariana; contudo, o Lote 01 não descreve um equipamento dedicado a reprodução humana. Trata-se de plataforma multipropósito destinada a medicina interna, abdome, vascular, cardiologia básica, musculoesquelético, ginecologia e obstetrícia, mama, tireoide, transfontanela e procedimentos guiados.

O levantamento técnico apresentado pela impugnante identificou soluções portáteis com automação folicular em número reduzido de fabricantes, incluindo Samsung, VINNO e SonoScape. Entretanto, a presença dessa função não significa atendimento ao lote completo. Como exemplo da natureza cumulativa da restrição, modelos da Samsung e Vinno possuem plataformas que dispõem da automação, mas não reproduzem os limites nominais exigidos para determinados transdutores, como o endocavitário de 4,0 a 12,0 MHz ou o setorial adulto de 2,0 a 6,0 MHz. Assim, a automação funciona como primeiro filtro e as faixas de transdutores como filtros adicionais.

Esse ponto é decisivo: não se pretende afirmar que a tecnologia automática seja inadequada. Pretende-se impedir que uma automação específica, de uso mais concentrado em reprodução assistida, elimine equipamentos portáteis capazes de executar a finalidade clínica requerida pelo IGESDF.

Providência necessária: retirar a obrigatoriedade de contagem automática de folículos como requisito eliminatório, admitindo ferramentas automáticas, semiautomáticas ou manuais para identificação, medição, registro e acompanhamento folicular. A alteração preserva integralmente a aplicação clínica pretendida, sem condicionar a participação a uma automação específica disponível em número restrito de plataformas portáteis.

3. Frequências dos transdutores do portátil: a própria relação entre as aplicações merece revisão

Edital: linear adulto 5,0–15,0 MHz; linear pediátrico 7,5–12,0 MHz; convexo adulto 2,0–7,0 MHz; microconvexo pediátrico/neonatal 4,0–12,0 MHz; setorial adulto 2,0–6,0 MHz; setorial pediátrico 4,0–8,0 MHz; endocavitário 4,0–12,0 MHz.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

As faixas de frequência estabelecidas para os transdutores do Lote 01 merecem revisão, tanto pela coerência entre a aplicação clínica descrita e a frequência exigida, quanto pelo efeito restritivo decorrente da adoção de limites nominais rígidos.

Inicialmente, verifica-se uma inconsistência entre os transdutores lineares. Para o linear adulto, o edital exige faixa mínima de 5,0 a 15,0 MHz, enquanto para o linear pediátrico de alta resolução estabelece 7,5 a 12,0 MHz. Considerando que a aplicação pediátrica envolve, em regra, estruturas menores e mais superficiais, nas quais frequências mais elevadas favorecem maior resolução, não se mostra coerente exigir frequência máxima de 15 MHz para o adulto e apenas 12 MHz para o pediátrico, especialmente quando este último é expressamente denominado de “alta resolução”.

A mesma necessidade de revisão é observada no convexo adulto, atualmente exigido em 2,0–7,0 MHz, e no setorial adulto, exigido em 2,0–6,0 MHz. Pequenas diferenças nos extremos das faixas não significam incapacidade de execução da aplicação clínica, mas são suficientes para excluir plataformas reconhecidas quando o requisito é analisado de forma estritamente literal.

A restrição pode ser observada também em equipamentos de outros fabricantes reconhecidos no mercado. Samsung, VINNO, por exemplo, possuem plataformas portáteis destinadas às mesmas aplicações clínicas, mas suas configurações de transdutores não reproduzem, cumulativamente, todos os extremos de frequência estabelecidos pelo edital. Há casos em que o transdutor disponível para determinada aplicação apresenta diferença de apenas alguns MHz em um dos limites da faixa exigida, sem que isso represente perda da capacidade diagnóstica pretendida. A consequência é a exclusão de plataformas tecnicamente aptas não pela ausência do transdutor ou da aplicação, mas pela não coincidência literal com os limites numéricos definidos pelo IGESDF.

Providência necessária: revisar as faixas dos transdutores do Lote 01, estabelecendo para o convexo adulto faixa mínima de 2,0 a 6,0 MHz e para o setorial adulto faixa mínima de 2,0 a 4,0 MHz, admitindo-se faixas mais amplas ou equivalentes/superiores. Quanto aos transdutores lineares, deverá ser corrigida a relação atualmente estabelecida entre adulto e pediátrico, de forma que o transdutor destinado à aplicação pediátrica de alta resolução contemple frequência compatível com a avaliação de estruturas menores e superficiais

II. LOTE 02: ULTRASSOM MULTIPROPÓSITO EM CONSOLE

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

1. O problema não é a existência dos transdutores, mas a coincidência literal de quatro faixas

Edital: convexo 2,0–7,0 MHz; linear 5,0–15,0 MHz; endocavitário 4,0–11,0 MHz; setorial adulto 1,0–6,0 MHz.

Neste lote, a restrição pode ser demonstrada numericamente. O levantamento anterior avaliou diversas plataformas, dentre elas: VINNO, GE, Philips, Canon, Samsung, CHISON e Esaote. Foram encontradas diferenças em um ou mais extremos nominais, apesar de se tratarem de plataformas destinadas às aplicações solicitadas.

O caso VINNO demonstra o problema sem depender de argumentação abstrata. Para o setorial adulto, a fabricante dispõe do G1-4P, com faixa de 1,0 a 5,0 MHz, e do S1-6PS, com faixa de 1,7 a 6,0 MHz. O Edital exige exatamente 1,0 a 6,0 MHz. Assim, um transdutor alcança o limite inferior e fica 1 MHz abaixo no superior; o outro alcança 6 MHz e diverge apenas 0,7 MHz no limite inferior. A exclusão decorreria da coincidência numérica, e não da inexistência de transdutor setorial adulto.

O mesmo levantamento identificou, nas plataformas Philips Affiniti/EPIQ, determinadas opções endocavitárias alcançam aproximadamente 10 MHz e, em Siemens, há opções usuais com extremos inferiores aos 7 MHz do convexo, 11 MHz do endocavitário ou 6 MHz do sectorial e isso ocorre em praticamente todas as marcas do mercado atual.

Isso evidencia que a faixa nominal não pode ser tratada como sinônimo absoluto de desempenho clínico. Dois transdutores podem apresentar bandas diferentes e ainda assim serem adequados à mesma aplicação, porque resolução, penetração, largura de banda, sensibilidade, footprint, elementos piezoelétricos, formação de feixe e processamento também determinam o resultado.

A consequência prática da redação atual é relevante: o IGESDF pode receber poucas propostas ou enfrentar sucessivas desclassificações por diferenças de décimos ou 1 MHz. Em sentido inverso, a simples coincidência com os quatro números não demonstra, sozinha, que determinada plataforma seja a mais adequada à rotina assistencial.

Providência necessária: considerar as faixas indicadas como referenciais e admitir variação de até ±2 MHz nos limites nominais de todos os transdutores do Lote 02, desde que o proponente comprove, por documentação oficial do fabricante, a indicação e adequação à aplicação clínica correspondente. A tolerância não elimina a exigência de desempenho, elimina apenas a necessidade de coincidência literal de números.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

III. LOTE 03: ULTRASSOM AVANÇADO EM CONSOLE COM ELASTOGRAFIA

1. Painel com altura, giro e deslizamento: o requisito deve ser confirmado, não simplesmente retirado

Edital: painel de controle articulável, com ajustes de altura, giro e deslizamento.

Aqui a impugnante não solicita a exclusão automática do requisito. Altura, giro e deslizamento são movimentos distintos e a terceira movimentação pode representar ganho ergonômico relevante. O levantamento anteriormente realizado identificou esse tipo de solução em plataformas premium como Mindray, Samsung e GE, enquanto em outras linhas pesquisadas foram encontradas diferentes combinações de altura, rotação, inclinação e articulação, sem comprovação documental uniforme de deslizamento independente do painel.

Justamente por ser um requisito capaz de separar arquiteturas de produto, sua interpretação não pode ficar aberta. Não deve ser aceito como "deslizamento do painel" o simples movimento de teclado retrátil, bandeja ou outro componente se o Edital se refere ao conjunto principal de controle.

Providência necessária: confirmar expressamente que o IGESDF pretende uma terceira movimentação do painel principal além de altura e giro/rotação, esclarecendo o que será considerado deslizamento e quais soluções funcionalmente equivalentes serão aceitas. Se essa característica for efetivamente necessária, deve permanecer no Edital e ser comprovada de forma uniforme por todos os proponentes.

2. Dois transdutores lineares com o mesmo patamar de frequência

Edital: linear para partes superficiais e musculoesquelético com frequência máxima ≥12 MHz; linear compatível com elastografia com frequência máxima ≥12 MHz e resolução adequada a estruturas superficiais.

O Lote 03 individualiza dois transdutores lineares, mas ambos são definidos pelo mesmo patamar mínimo de frequência máxima: 12 MHz. Um é denominado para partes superficiais e musculoesquelético; o outro é denominado compatível com elastografia. Se a intenção é adquirir dois projetos de transdutor distintos, o texto precisa dizer qual característica objetiva os diferencia.

A simples repetição de ≥12 MHz permite duas interpretações indesejáveis: a primeira é que o mesmo projeto de transdutor poderia satisfazer conceitualmente os dois itens; a segunda é que o órgão espera desempenhos distintos, mas não informou qual parâmetro técnico produzirá essa distinção. Em ambos os casos, abre-se espaço para propostas tecnicamente diferentes serem julgadas sob um critério insuficientemente definido.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Providência necessária: confirmar se é intencional que ambos possuam o mesmo limite de frequência mesmo um sendo destinado para atuação superficial (Músculoesquelético).

IV. DO EFEITO CUMULATIVO E DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

Os exemplos acima demonstram que a preocupação não é hipotética. No Lote 01, uma automação folicular disponível em número reduzido de portáteis é combinada com limites específicos de sete transdutores, autonomia de 180 minutos e integração física de nobreak ao trolley. No Lote 02, diferenças documentadas de 0,7 MHz ou 1 MHz já são suficientes para afastar transdutores setoriais destinados à mesma aplicação. No Lote 03, uma arquitetura específica de painel convive com dois lineares cuja diferenciação técnica não está suficientemente explicitada.

Não é necessário concluir que o Edital tenha sido elaborado para uma marca determinada para reconhecer o problema. Basta verificar o resultado objetivo: a combinação pode reduzir significativamente a quantidade de soluções capazes de reproduzir literalmente todas as características, ainda que existam equipamentos tecnicamente adequados às aplicações assistenciais.

Para uma contratação de até 56 equipamentos, sendo 39 apenas no Lote 01, a consequência de uma especificação inadequadamente fechada não é pequena. A manutenção desses pontos aumenta a probabilidade de novos esclarecimentos, impugnações, diligências, desclassificações e eventual necessidade de retificação ou repetição de etapas do processo. Isso posterga a renovação do parque tecnológico e, sobretudo, cria o risco de que a decisão final seja orientada pela aderência formal a características isoladas, e não pela adequação clínica que motivou a própria contratação.

A revisão agora, portanto, não representa flexibilização indiscriminada. Representa tornar o descritivo tecnicamente verificável, competitivo e coerente com a finalidade institucional, preservando os requisitos realmente necessários e retirando ou esclarecendo aqueles cuja forma atual cria restrição sem ganho assistencial proporcional.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 9º, inciso I da Lei 14.133/21, expressamente veda aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de* ***circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato1".***

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

*"**Competência discricionária** não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".*

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 5º da Lei Federal de Licitações:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,

[1] Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º edição, 1994, Ed. Malheiros.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o IGESDF retifique o Edital nº 44/2026 nos seguintes termos:

A inclusão de requisitos mínimos de habilitação, exigindo a comprovação de capacidade técnica mediante atestados e a qualificação econômico-financeira compatível com o porte da contratação;

No Lote 01, retire a obrigatoriedade de instalação/acomodação do nobreak no trolley, flexibilize a contagem de folículos para admitir métodos automáticos, semiautomáticos ou manuais, altere o convexo adulto para 2,0–6,0 MHz e o setorial adulto para 2,0–4,0 MHz e esclareça a diferenciação pretendida entre os lineares adulto e pediátrico; no Lote 02, admita variação de até ±2 MHz nos limites nominais dos transdutores, condicionada à comprovação da respectiva aplicação clínica; e, no Lote 03, confirme expressamente a terceira movimentação de deslizamento do painel principal e esclareça a diferenciação técnica entre os dois transdutores lineares de frequência máxima igual ou superior a 12 MHz.

Subsidiariamente, para qualquer requisito cuja redação atual seja mantida apesar do impacto competitivo demonstrado, requer-se a apresentação da justificativa técnica e do levantamento de mercado que comprovem sua indispensabilidade e a existência de pluralidade efetiva de soluções capazes de atender ao lote integralmente.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Caso as alterações repercutam na formulação das propostas, requer-se a correspondente reabertura ou prorrogação do prazo, de modo a assegurar tratamento isonômico aos interessados e permitir a apresentação de configurações compatíveis com o texto retificado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:05743288000108

Assinado de forma digital por HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA:05743288000108
Dados: 2026.09.18 19:16:59 -03'00'

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 05.743.288/0001-08
licitacao@hospcom.net